

LEI COMPLEMENTAR Nº. 014
DE 25 DE AGOSTO DE 2011

Dispõe sobre a ordenação da paisagem no meio ambiente urbano da Estância Balneária de Mongaguá e dá outras providências.

O PREFEITO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei complementar:

Art. 1º. Esta Lei Complementar dispõe sobre a ordenação da paisagem no meio ambiente urbano do Município de Mongaguá e tem como objetivo a adoção de política de prevenção e combate à poluição visual, a fim de garantir, através da proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana, o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos munícipes.

Art. 2º São diretrizes a serem observadas na ordenação dos elementos visuais presentes no meio ambiente urbano do Município:

I - a valorização do interesse público;

II - a busca pela qualidade de vida;

III - a revitalização e a preservação do espaço urbano;

IV – o fomento ordenado da atividade comercial e do turismo;

V – a garantia da segurança das edificações e da população;

VI – a garantia das condições de segurança, fluidez e conforto no deslocamento de veículos e pedestres, respeitando os conceitos de acessibilidade universal conforme definido nas normas da ABNT;

VII – a garantia da preservação da paisagem urbana natural ou construída e o padrão estético da cidade;

VIII – a garantia da visualização de monumentos e elementos naturais, edificações e paisagens de relevância que apresentem para a população um valor ambiental, histórico, cultural, social, formal, estético, técnico ou afetivo.

Art. 3º. O Município exercerá, através de seus agentes, o Poder de Polícia Administrativa, de forma a garantir a plena aplicação da presente Lei, assegurando a convivência harmônica no meio urbano.

- segue -

(Obs.: Este texto é de caráter consultivo e não substitui o original)

(Cont. Lei Complementar 014/2011 – fls. 02)

Parágrafo único. No exercício da ação fiscalizadora, serão assegurados aos agentes fiscais credenciados o livre acesso e permanência pelo período que se fizer necessário, observadas as formalidades legais e garantias fundamentais, a todos os lugares, a fim de fazer observar as disposições desta Lei, podendo ainda, em caso de precisão, solicitar o apoio de autoridades policiais, civis e militares.

Art. 4º. Todas as pessoas físicas residentes, domiciliadas ou em trânsito pelo território municipal e as pessoas jurídicas de direito público ou privado localizadas no município, ou que, de algum modo ou forma venham a promover divulgações, anúncios publicitários ou propaganda no âmbito do Município, estão sujeitas às prescrições e ao cumprimento desta Lei.

Art. 5º. A realização de anúncios publicitários ou propaganda, por qualquer meio de divulgação depende de prévio licenciamento e pagamento da respectiva taxa junto à Municipalidade.

Art. 6º. Fica proibida a fixação, colagem ou disposição de anúncios publicitários ou propaganda, bem como a divulgação de produtos comerciais ou promocionais, ou qualquer meio de divulgação de mensagem publicitária em árvores, monumentos, viadutos, passarelas, canais, postes, muros, cabines e telefones públicos, obras públicas e demais áreas que constituam bens públicos, bem como, as fachadas de imóveis particulares, ressalvados os casos específicos previstos nesta lei.

§ 1º. Para fins desta lei são considerados:

I – anúncios publicitários: qualquer manifestação que, por meio de palavras, imagens, efeitos luminosos ou sonoros divulga idéias, marcas, produtos ou serviços, identificando ou promovendo estabelecimentos, instituições, pessoas ou coisas, assim como oferta de benefícios;

II – propaganda: qualquer forma remunerada de difusão de idéias, mercadorias ou serviços, por parte de um anunciante identificado;

III - meio de divulgação de mensagem publicitária: são todas as formas de veiculação de anúncios publicitários e/ou propaganda de qualquer natureza.

§2º. No caso da fachada de imóveis particulares será permitida a realização de anúncios publicitários e/ou propagandas afetas à eventuais atividades executadas pelos proprietários nos respectivos imóveis, desde que observadas as demais disposições contidas nesta lei e nas demais regulamentações afetas a matéria.

Art. 7º. Fica proibida ainda a fixação, colagem ou disposição de anúncios publicitários ou propaganda, bem como a divulgação de produtos comerciais ou promocionais, ou qualquer meio

(Obs.: Este texto é de caráter consultivo e não substitui o original)

de divulgação de mensagem publicitária que obstaculem portas, janelas ou qualquer abertura destinada a ventilação e iluminação, e que quando, por sua forma, dimensão, cor, luminosidade ou de qualquer outro modo, possam obstruir ou prejudicar a perfeita visibilidade

- segue -

(Cont. Lei Complementar 014/2011 – fls. 03)

de tráfego aéreo, sinalização de trânsito ou de qualquer outra destinada à orientação do público, a visão de monumentos públicos, visuais notáveis, prédios tombados ou considerados como de interesse de preservação e aspectos paisagísticos e estéticos das fachadas ou logradouros públicos.

Art. 8º. Em qualquer hipótese fica proibida ainda a fixação, colagem ou disposição de anúncios publicitários ou propaganda, de divulgação de produtos comerciais ou promocionais, ou qualquer meio de divulgação de mensagem publicitária:

I - que contenham mensagens atentatórias à ordem pública, à moral e aos bons costumes e induzam a atividade ilegal;

II - em área de interesse e preservação ambiental;

III - que tragam prejuízo à higiene e limpeza do município;

IV - que danifiquem ou possam danificar a visualização ou desenvolvimento da arborização pública.

Art. 9º. Excluem-se da proibição contidas nos artigos 6º e 7º desta lei:

I - A utilização de materiais publicitários e promocionais, bem como a fixação, colagem, disposição e veiculação de anúncios publicitários ou propaganda, de divulgação de produtos comerciais ou promocionais nas dependências dos respectivos estabelecimentos comerciais, permitindo-se, inclusive, a pintura de suas fachadas, bem como a utilização de cavalete no passeio público para essas finalidades, de modo que não impeça o livre trânsito de pedestres pelo local, cuja quantidade permitida poderá vir a ser definida em ato regulamentador expedido pelo Executivo;

II – Os anúncios que forem objetos de cooperação, permissão ou contrato firmados entre o Poder Público e a iniciativa privada, inclusive para fins de exploração econômica por particulares, mediante permissão ou concessão, respeitado neste caso, o prévio procedimento licitatório, e ainda aqueles decorrentes de iniciativa do Poder Público para fins institucionais, nos termos do § 1º, do artigo 37, da Constituição Federal de 1.988, que poderão ser realizados através de qualquer meio de veiculação publicitária existente.

Parágrafo único. Todo anúncio publicitário deve conter a identificação da pessoa jurídica responsável pela sua elaboração, entendida esta como a agência ou profissional do meio

(Obs.: Este texto é de caráter consultivo e não substitui o original)

publicitário contratado pelo anunciante, inclusive fazendo constar o número de inscrição da empresa junto ao município ou número de CNPJ.

Art. 10. Os anúncios de propaganda política e eleitoral reger-se-ão pela lei federal nº. 9.504/97 e demais disposições a serem expedidas pelos órgãos competentes para o estabelecimento destas, como o Superior Tribunal Eleitoral.

- segue -

(Cont. Lei Complementar 014/2011 – fls. 04)

Art. 11. Os anúncios publicitários e propaganda poderão ser formalizados por meio de volantes, banners, cavaletes, cartazes, placas, outdoors, letreiros, faixas, toldos e painéis a serem colocados ou pintados diretamente nas fachadas dos respectivos estabelecimentos, logradouros e/ou entidades, ou qualquer outro meio de veiculação existente, devendo ser observadas pelos responsáveis a legislação federal, estadual e demais normas que regulamentam a elaboração das diversas formas de publicidade, inclusive as disposições desta lei.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese será permitida a colocação, pintura ou colagem de banners, cavaletes, cartazes, placas, outdoors, letreiros, faixas e painéis em muros de terrenos baldios, imóveis desocupados ou fora dos muros e fachadas dos respectivos estabelecimentos, nos termos desta lei.

Art. 12. Em se tratando de meios fixos de divulgação promocionais, tais como, banners, faixas, cartazes e similares com prazo de vencimento estabelecido, os responsáveis pelos respectivos estabelecimentos comerciais, entidades ou pessoas físicas anunciantes deverão providenciar a sua remoção quando findo o prazo neste previsto, sob pena de responsabilização nos termos desta lei.

Art. 13. As regras contidas nas legislações municipais, estaduais e federais sobre proteção ambiental, histórica, cultural ou eleitoral, controle sanitário ou ordenamento de trânsito deverão ser respeitadas simultaneamente com as contidas nesta Lei, independentemente de serem expressamente invocadas por quaisquer de seus dispositivos.

Art. 14. Para os fins desta Lei Complementar, não são considerados anúncios publicitários:

I - os que contenham mensagens obrigatórias por legislação federal, estadual ou municipal;

II – a sinalização de trânsito, orientação de pedestres e denominação de logradouros que não contenham publicidade acoplada;

III - os que contenham mensagens indicativas de cooperação com o Poder Público Municipal, Estadual ou Federal;

IV - os que contenham mensagens indicativas de órgãos da Administração Direta;

(Obs.: Este texto é de caráter consultivo e não substitui o original)

V – a divulgação de informações cartográficas da cidade;

VI - aqueles instalados em áreas de proteção ambiental que contenham mensagens institucionais com patrocínio;

VII - os nomes, símbolos, entalhes, relevos ou logotipos, incorporados à fachada por meio de aberturas ou gravados nas paredes, sem aplicação ou afixação, integrantes de projeto aprovado das edificações;

- segue -

(Cont. Lei Compl. 014/2011 – fls. 05)

VIII - os logotipos ou logomarcas de postos de abastecimento e serviços, quando veiculados nos equipamentos próprios do mobiliário obrigatório, como bombas, densímetros e similares;

IX - as denominações de prédios e condomínios;

X – a divulgação de informações obrigatórias de obras ou equipamentos, ou ainda aquelas exigidas para o exercício legal da profissão;

XI - os que contenham referências que indiquem lotação, capacidade e os que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XII - os "banners" ou pôsteres indicativos dos eventos culturais que serão exibidos na própria edificação, no caso de exposições, peças teatrais e eventos congêneres;

XIII - a identificação das empresas nos veículos automotores utilizados para a realização de seus serviços.

XIV - os que contenham as bandeiras dos cartões de crédito aceitos nos estabelecimentos comerciais.

XV - os que contenham indicação de monitoramento de empresas de segurança.

XVI – a divulgação de produtos, stands ou equipamentos de venda no interior de estabelecimentos comerciais devidamente licenciados.

XVII – a divulgação, em imóveis particulares, de anúncios de venda, locação ou congêneres relativas ao respectivo imóvel.

Art. 15. Constatado o descumprimento do disposto na presente Lei Complementar, o responsável será notificado para regularização no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

(Obs.: Este texto é de caráter consultivo e não substitui o original)

§ 1º. A notificação poderá ser feita:

I – mediante ciência do interessado no respectivo processo administrativo, ofício ou formulário próprio.

II – por correspondência, com aviso de recebimento pessoal do interessado, postada para o endereço fornecido.

§ 2º. Em caso de não atendimento à notificação, o infrator será devidamente autuado, por meio de Auto de Infração e será multado de acordo com valores a serem definidos por meio de Decreto a ser expedido pelo Poder Executivo Municipal.

- segue -

(Cont. Lei Compl. 014/2011 – fls. 06)

Art. 16. O auto de infração é o instrumento pelo qual a autoridade municipal competente apura a violação das disposições desta Lei.

Art. 17. O auto de infração será lavrado após decorrido o prazo constante da notificação, desde que o infrator não tenha sanado as irregularidades anteriormente indicadas.

Parágrafo único. No momento da lavratura do auto de infração será aplicada a penalidade cabível.

Art. 18. O auto de infração será lavrado em formulário oficial do Município, com precisão e clareza, sem emendas e rasuras, e conterà, obrigatoriamente:

I- a descrição do fato que constitua a infração administrativa, com todas as suas circunstâncias;

II - dia, mês, hora e local em que foi lavrado;

III - o nome do infrator, pessoa física ou jurídica com o endereço conhecido;

IV - dispositivo legal ou regulamento infringido;

V- número da notificação lavrada previamente;

VI - intimação ao infrator para pagar a multa devida ou apresentar defesa e provas, nos prazos previstos;

VII - o órgão emissor e endereço;

(Obs.: Este texto é de caráter consultivo e não substitui o original)

VIII – a assinatura do agente fiscal com a respectiva identificação funcional;

IX - assinatura do autuado ou, na ausência, de seu representante legal ou preposto ou, em caso de recusa, a certificação deste fato pelo agente fiscal.

§ 1º. No caso de recusa de conhecimento e recebimento do auto de infração, o seu portador, agente público, deverá certificar esta ocorrência no documento, com assinatura e apoio de duas testemunhas devidamente qualificadas, deixando o auto à vista do infrator ou encaminhando-o via correio, ou por meios próprios, com aviso de recebimento.

§ 2º. A recusa do recebimento do auto de infração pelo infrator ou preposto não invalida o mesmo, caracterizando ainda embaraço à fiscalização.

§ 3º. No caso de devolução de correspondência por recusa de recebimento ou não localização do infrator, o mesmo será notificado do auto de infração aplicado, por meio de edital.

- segue -

(Cont. Lei Compl. 014/2011 – fls. 07)

Art. 19. Quando o infrator praticar, simultaneamente duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas individualmente, quando cabíveis, através dos respectivos autos de infração, as penalidades pertinentes a cada uma das infrações.

Art. 20. Considera-se infrator para efeito desta Lei, com exclusão da hipótese prevista no artigo 12, de forma solidária e conjunta, o anunciante, considerado este como a pessoa física ou jurídica que teve os seus produtos ou serviços divulgados, o proprietário dos veículos ou material de divulgação, a agência ou profissional responsável pela elaboração do material publicitário e o proprietário do imóvel onde está localizada a divulgação.

Parágrafo único. Não sendo possível identificar ou localizar a pessoa que praticou a infração administrativa, será considerado infrator a pessoa que se beneficiou da infração, direta ou indiretamente.

Art. 21. A penalidade através de multa pecuniária deverá ser paga pelo infrator, dentro do prazo de 20 (vinte) dias a partir da ciência do auto de infração.

§ 1º. Ultrapassado o prazo previsto, sem o pagamento da multa ou a interposição de recurso, o valor da multa deverá ser inscrito em dívida ativa, podendo ser executada de forma judicial ou extrajudicial.

§ 2º. As multas a serem aplicadas poderão ser diárias, nos termos da regulamentação.

(Obs.: Este texto é de caráter consultivo e não substitui o original)

Art. 22. Nas reincidências, as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único. Considera-se reincidência, para duplicação da multa, outra infração da mesma natureza feita pelo mesmo infrator no período de 1 (um) ano.

Art. 23. O infrator poderá interpor recurso com relação ao auto de infração no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua lavratura, cujo julgamento será de competência de Comissão designada para este fim, suspendendo-se a multa aplicada até decisão final.

§ 1º. Os prazos para efeito desta lei, contam-se em dias corridos, sendo o primeiro dia da contagem o dia útil seguinte à lavratura do auto de infração.

§ 2º. O servidor municipal responsável pela autuação deverá emitir parecer nos autos do Processo Administrativo afeto ao recurso interposto, justificando a ação fiscal punitiva e, no seu impedimento, a chefia imediata avocará o poder decisório instruindo o processo.

§ 3º. Julgado procedente o recurso, tornar-se-á sem efeito a ação fiscal, cancelando-se os efeitos dela subsistentes.

§ 4º. Consumada a anulação da ação fiscal, será a decisão final sobre o recurso comunicada ao suposto infrator.

- segue -

(Cont. Lei Compl. 014/2011 – fls. 08)

§ 5º. Sendo julgado improcedente o recurso, será aplicada a multa correspondente, notificando-se o infrator para que proceda ao recolhimento da quantia relativa à multa, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de sua ciência.

Art. 24. A Comissão de Julgamento de Recursos será constituída pelo Diretor de Administração Interna e, no mínimo, dois servidores municipais efetivos.

Art. 25. É vedado reunir em uma só petição recursos contra autos de infração distintos.

Art. 26. Esta Lei Complementar será regulamentada por Decreto do Poder Executivo Municipal e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.

Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá, em 25 de agosto de 2011.

(Obs.: Este texto é de caráter consultivo e não substitui o original)

Paulo Wiazowski Filho
Prefeito Municipal

(Obs.: Este texto é de caráter consultivo e não substitui o original)